



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 86/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600117-42.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: JOSEDY SIMOES NUNES - OAB/ES0005277

ADVOGADO: RODRIGO FARDIN - OAB/ES18985-A

REQUERIDO: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. CARTA DE ANUÊNCIA. ART. 17, § 6º, DA CF. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária encontra respaldo na Resolução TSE 22.610/2007.
2. No art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, passou-se a prever a anuência do partido dentre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária.
3. Na espécie, a pretensão do autor encontra espeque no § 6º do artigo 17 da Constituição Federal, uma vez que a carta de anuência é posterior à vigência da EC nº 111/2021 e se revela inequívoca quanto à intenção do partido em permitir que o eleito conserve o mandato em caso de desfiliação, inexistindo previsão normativa, tampouco manifestação das Cortes Superiores, determinando outra formalidade que expresse a anuência partidária mencionada no art. 17, §6º, da CF. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022).
4. Procedência do pedido.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 06/06/2022.



DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600117-42.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

SESSÃO ORDINÁRIA

06-06-2022

**PROCESSO Nº 0600117-42.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CDARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FIs. 1/6

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA ajuizada por LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM, com pedido de tutela de urgência.

Em síntese, alega o Requerente que é filiado ao PV – PARTIDO VERDE, tendo sido eleito vereador, por referida sigla, na presente legislatura (2021/2024), no município de Vitória - ES. Contudo, sustenta que, “com federalização do PV – Partido Verde com o PT – Partido dos Trabalhadores, firmada entre os partidos com duração até 2026, a presença do autor no PV se tornou insustentável, visto que o PT possui posicionamentos políticos que vão de encontro aos posicionamentos do autor.”

Alega, ainda, que, após reunião com o partido o PV - Partido Verde, foi concedida pela grei a carta de anuência (ID 8954298), permitindo ao vereador se desligar do partido, com o reconhecimento de justa causa, prevista no §6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111/2021.

Por fim, com o objetivo de evitar grave e irreparável dano, o requerente pleiteia o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, haja vista que, caso se aguarde o julgamento de mérito da presente ação, existe grave risco de que o mesmo não consiga se filiar à nova agremiação, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses do pleito, para que possa concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito vindouro.

Decisão deferindo o pedido de concessão de liminar no ID 8954270.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela procedência da ação, com base no art. 17, §6º da Constituição Federal, ID 8963414.

É a síntese necessária, razão pela qual determino a sua inclusão em pauta para julgamento.



*

VOTO

A Sra. JÚIZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Trata-se de AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA ajuizada por LUIZ PAULO RODRIGUES DE AMORIM, com pedido de tutela de urgência.

Em síntese, alega o Requerente que é filiado ao PV – PARTIDO VERDE, tendo sido eleito vereador, por referida sigla, na presente legislatura (2021/2024), no município de Vitória - ES. Contudo, sustenta que, “com federalização do PV – Partido Verde com o PT – Partido dos Trabalhadores, firmada entre os partidos com duração até 2026, a presença do autor no PV se tornou insustentável, visto que o PT possui posicionamentos políticos que vão de encontro aos posicionamentos do autor.”

Alega, ainda, que, após reunião com o partido o PV - Partido Verde, foi concedida pela grei a carta de anuência (ID 8954298), permitindo ao vereador se desligar do partido, com o reconhecimento de justa causa, prevista no §6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111/2021.

Objetivando evitar grave e irreparável dano, o requerente pleiteou o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, haja vista que, caso se aguardasse o julgamento de mérito da presente ação, haveria grave risco de que o mesmo não tivesse filiação à nova agremiação, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses do pleito, para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito vindouro.

Decisão deferindo o pedido de concessão de liminar no ID 8954270.

A questão aqui versada diz respeito ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, com base em carta de anuência do partido, assinada pelo presidente estadual do Partido Verde, fundamentando-se no disposto no art. 17, §6º, da Constituição Federal, que passou a permitir a desfiliação partidária em caso de anuência do partido.

No ID 8954298, verifica-se que o requerente encartou com a inicial carta de anuência da desfiliação, assinada pelo Presidente Estadual do partido, com firma reconhecida em cartório, sendo que a agremiação requerida, tendo sido intimada da decisão liminar para integrar o processo, quedou-se inerte, deixando de opor resistência à pretensão autoral, permitindo-se operar os efeitos da revelia, previstos no art. 4º, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.610/2007.

A Resolução TSE nº 22.610/2007 veio disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária. Nela se previam motivos que caracterizariam a justa causa para eventual desfiliação, a saber: (I) incorporação ou fusão do partido; (II) criação de novo partido; (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (IV) grave discriminação pessoal (§ 1º do art. 1º).

No art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, passou-se a prever a anuência do partido entre as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)



No caso, o requerente apresentou no ID 8954298 decisão de seu órgão regional, liberando-o para a desfiliação pretendida, mantendo, por conseguinte, o seu mandato, junto à Câmara de Vereadores de Vitória, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Destarte, a pretensão do autor encontra espeque no § 6º do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a carta de anuência é posterior à vigência da EC nº 111/2021 e se revela inequívoca quanto à intenção do partido em permitir que o eleito conserve o mandato em caso de desfiliação.

Nesse sentido, seguem precedentes deste TRE de outros Regionais:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ANUÊNCIA DO PARTIDO – RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A recente reforma eleitoral, promovida pela Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, acrescentou uma hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo, a saber, a anuência do partido, conforme se depreende do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

2. A concordância expressa do partido político com o desligamento do requerente constitui justa causa apta a permitir a desfiliação sem a perda do mandato eletivo.

3. Ação julgada procedente. (TRE/ES, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA 0600012-02.2021.6.08.0000, Rel. RENAN SALES VANDERLEI, publ. 07.04.2022)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ARTIGO 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA DE ANUÊNCIA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A anuência da agremiação ao designio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do artigo 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

2. Havendo nos autos documento assinado pelo presidente do Diretório Estadual da agremiação demandada, que reconhece de forma expressa a justa causa para saída de filiado dos seus quadros, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional.

3. No caso, a anuência do partido constitui elemento suficiente para constituir a justa causa para a desfiliação, sem que seja imposto a perda do mandato, nos termos do § 6º do artigo 17 da Constituição Federal.

4. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação da candidata à grei partidária, sem a perda de seu mandato. (TRE/PA, Petição n 060011689, ACÓRDÃO n 32946 de 10/05/2022, Relator JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 24/05/2022, Página 26, 27)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21788732), o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação. De igual forma, devidamente citado para apresentar manifestação, o Movimento Democrático Brasileiro reiterou a informação. Resta atendido, portanto, o dispositivo constante do Artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

2. Por outro lado, em sede de inicial, o requerente também afirma que estaria sofrendo grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido, o que configuraria o inciso II do Parágrafo



único do artigo 22-A da Lei 9.096/1995. No entanto, à esteira do bem fundamentado parecer do Procurador Regional Eleitoral, não restou provada a citada discriminação.

3. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente. (TRE/PI, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA n 060008388, ACÓRDÃO n 060008388 de 09/05/2022, Relator LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/05/2022)

Ainda antes de o assentimento partidário encontrar respaldo constitucional para justificar o desligamento da agremiação, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a autorização expressa do partido também permite a desfiliação partidária do filiado sem prejuízo do mandato, compreensão essa que fora reafirmada pelo TSE com esteio na novel disciplina constitucional, consoante evidencia o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato. (TSE, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Outrossim, como bem destacou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 8963414), “*De acordo com entendimento fixado pelo C. TSE, a carta de anuência do partido constitui elemento caracterizador da justa causa (Respe nº 060013127, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 197, Data 01/10/2020), inexistindo previsão normativa tampouco manifestação das Cortes Superiores determinando outra formalidade que expresse a anuência partidária mencionada no art. 17, §6º da CF.*”

Dessa forma, havendo concordância expressa do partido, inócua a hipótese de infidelidade partidária, conforme previsão contida no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, em consonância com precedentes citados do Colendo TSE e desta Corte, deve ser deferido o pedido formulado na inicial, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida liminarmente (ID 8954270), no sentido de ser reconhecida a justa causa para a desfiliação do peticionante sem a perda do seu mandato eletivo.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-



O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).
Presentes os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

